



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-71/2023

EMENTA: RECURSO. CRE-CREMESP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CHAPA. DOCUMENTOS JUNTADOS. PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa "Resgate dos Médicos e da Medicina" interpôs recurso contra decisão da CRE-SP, que julgou improcedente o seu requerimento de registro de chapa.

O recurso, em síntese, defende: (i) que a CRE teria alterado a decisão, após receber o Recurso, uma vez que constatou erro de imputação do inciso que em tese ocasionaria a inelegibilidade do Dr. PAULO ROBERTO TEIXEIRA MICHELONE; (ii) que o candidato Dr. PAULO ROBERTO TEIXEIRA MICHELONE é elegível pois não houve reprovação de contas por improbidade administrativa dolosa, aliado ao fato de que a decisão proferida nos autos do Proc. NQ1198/026/10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já conta com mais de 8 anos; e (iii) que, em relação à candidata Dra. Katia Antunes, a decisão (iii.1) não especifica qual o documento não foi apresentado; (iii.2) não especifica qual o dispositivo legal violado; e (iii.3) e desproporcional.

É o relatório.

- Da Decisão

Tendo em vista a inexistência de preliminares, passa-se a Decisão dos pedidos ponto a ponto.

(i) A alteração da decisão da CRE após o recebimento do Recurso e antes do encaminhamento do Recurso para a CNE não é ilícita, sendo exercício legítimo da autotutela, não restando sequer em falar em prejuízo da Recorrente, uma vez que restituído o seu prazo para Recurso.

Ademais, tal hipótese tem previsão expressa no art. 7º, §12 da Resolução CFM nº 2.315/2022:

Art. 7º...

§12. A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à CNE/CFM, no prazo de 1 (um) dia útil, **sem prejuízo de nova análise da CRE.**

Do exposto, neste ponto, nega-se provimento ao Recurso.

(ii) A Resolução CFM nº 2.315/2022 dispõe no seu art. 10, VIII:

seguintes termos:

[...]

Assim, verifica-se que restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e, não havendo causas de inelegibilidade, é de rigor o deferimento do pedido.

Destarte, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e, com isso, DEFIRO O REGISTRO, devendo constar da urna eletrônica a denominação e o número: DONEGÁ 1021.

É como voto.

No caso, as contas do candidato recorrido foram reprovadas em razão da contratação de servidores em cargos de livre provimento, em violação ao disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Todavia, extrai-se da prova dos autos que a Corte Regional afastou a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 porque a contratação tida por ilegal não ocorreu durante a gestão do recorrido, não havendo, ademais, elemento de prova seguro, objetivo, acerca da sua plena ciência no tocante à ilicitude, ou mesmo de omissão dolosa.

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal” (AgR-REspe 631-95, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012).

Na mesma linha, já se decidiu que “o dolo é elemento indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e não se confunde com a mera imperícia do administrador” (RO 2423-13, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 1º.10.2014).

Igualmente: “Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nem todo dano ao erário faz incidir na inelegibilidade referida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pois, segundo a doutrina de Direito Administrativo e a jurisprudência do STJ, a conduta pode ser praticada culposamente ou dolosamente, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos mínimos que demonstrem o dolo” (RO 585-73, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.9.2014). Não se trata, aqui, de afastar a jurisprudência desta Corte segundo a qual, “para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos” (REspe 39-93, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.3.2013); trata-se, na verdade, de verificar que os elementos descritos no acórdão regional não demonstram nem mesmo que o administrador, ora recorrente, assumiu o risco de não atender aos comandos constitucionais e legais.

Afinal, o dolo, seja qual for o ramo do direito aplicado ou mesmo a modalidade em que se verifique, pressupõe ato de vontade e, sobretudo, consciência. E mais: mesmo na sua modalidade genérica¹, a presença do dolo exige algum nível de consciência das circunstâncias e das consequências jurídicas daquilo

que se faz, sob pena de se revestir do caráter de responsabilização objetiva.

No ponto, destacam-se as palavras do eminente Ministro Luiz Fux, quando ainda compunha o Tribunal da Cidadania, in verbis: “É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade” (REsp 480.387, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.5.2004).

Com base nessas premissas, entendo que a improbidade administrativa que ensejou a rejeição de contas do recorrido não pode ser enquadrada como ato doloso, para fins da caracterização da inelegibilidade, ante a ausência do requisito expresso no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Por fim, vale lembrar que, nos termos do verbete sumular 41 do TSE, “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Do exposto, neste ponto, dá-se provimento ao Recurso.

(iii) Em relação ao documento juntado pela Dra. Katia Antunes, verifica-se que a Certidão fora juntada tempestivamente. O fato de o documento assinado eletronicamente pela Dra. Katia Antunes não ter sido encaminhado para o e-mail comissaoeleitoral2023@cremesp.org.br, a fim de que a CRE pudesse verificar sua autenticidade, não tem o condão de gerar o indeferimento de sua candidatura. Isso porque se trata de juntada de documento e não da assinatura do registro de chapa, única previsão na Resolução CFM nº 2315/2022 que impunha a assinatura digital com certificado ICP Brasil, nos termos do art. 16, §1º.

Do exposto, neste ponto, dá-se provimento ao Recurso

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa "Resgate dos Médicos e da Medicina", nos termos acima dispostos, **DEFERINDO O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA**, determinando a imediata intimação da CRE - SP e das chapas para tomarem ciência da presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 28/07/2023, às 12:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0318379** e o código CRC **284B3AAE**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

